



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.605 - RJ (2015/0256129-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ALEX DUARTE BATISTA (PRESO)
ADVOGADO : SAMUEL GUERRA E SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. **ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - TCP (TERCEIRO COMANDO PURO)**. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NEGATIVA DE AUTORIA E ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NA PROVA. INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO **HABEAS CORPUS**. APONTADAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS IRREGULARES. INOCORRÊNCIA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO AUTORIZADA POR DECISÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes da execução (provisória ou definitiva) da pena. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar e excepcional, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem tampouco permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

II - **In casu**, o decreto de prisão preventiva está devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, visando interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, **sediada dentro de presídios, voltada para o tráfico ilícito de drogas e execução de pessoas. (Precedentes do STF e STJ)**.

III - Na via estreita do **habeas corpus**, é inviável o exame da inexistência de indícios de autoria e da prova da materialidade quanto aos delitos imputados ao ora recorrente, por demandar necessária incursão no acervo fático-probatório. **(Precedentes)**.

IV - É pacífico o entendimento, nesta Superior Corte de Justiça, de que o prazo das interceptações telefônicas pode ser prorrogado, desde que fundamentadas as decisões de renovação, como ocorrido na espécie. **(Precedentes)**

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de maio de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.605 - RJ (2015/0256129-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto em benefício de ALEX DUARTE BATISTA, em face de v. acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso preventivamente e denunciado, com outros **22 corréus**, pela prática, em tese, do delito de **associação para o tráfico ilegal de entorpecentes** (art. 35 c/c art. 40, III, IV, V e VI, ambos da Lei 11.343/2006).

Irresignada, a defesa impetrou **writ** perante a eg. Corte **a qua**, que o denegou.

Daí o presente recurso em que se alega a ocorrência de constrangimento ilegal pelos seguintes fundamentos: a) ausência de justa causa para a prisão cautelar; b) falta de indícios mínimos de autoria e de prova da materialidade; c) interceptações telefônicas irregulares.

Requer, ao final, a concessão da liberdade até a formação de juízo definitivo sobre a culpabilidade.

A liminar foi indeferida à fl. 203.

As informações foram prestadas às fls. 211-232.

A douta Subprocuradoria Geral da República, em parecer de fls. 238-247, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.605 - RJ (2015/0256129-6)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. **ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - TCP (TERCEIRO COMANDO PURO)**. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NEGATIVA DE AUTORIA E ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NA PROVA. INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO **HABEAS CORPUS**. APONTADAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS IRREGULARES. INOCORRÊNCIA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO AUTORIZADA POR DECISÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes da execução (provisória ou definitiva) da pena. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar e excepcional, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem tampouco permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

II - **In casu**, o decreto de prisão preventiva está devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, visando interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, **sediada dentro de presídios, voltada para o tráfico ilícito de drogas e execução de pessoas. (Precedentes do STF e STJ)**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - Na via estreita do **habeas corpus**, é inviável o exame da inexistência de indícios de autoria e da prova da materialidade quanto aos delitos imputados ao ora recorrente, por demandar necessária incursão no acervo fático-probatório. (**Precedentes**).

IV - É pacífico o entendimento, nesta Superior Corte de Justiça, de que o prazo das interceptações telefônicas pode ser prorrogado, desde que fundamentadas as decisões de renovação, como ocorrido na espécie. (**Precedentes**)

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende a defesa, por meio do presente recurso ordinário, em síntese, que se reconheça a ocorrência de constrangimento ilegal pelos seguintes fundamentos: a) ausência de justa causa para a prisão cautelar; b) falta de indícios mínimos de autoria e de prova da materialidade; c) interceptações telefônicas irregulares.

No que se refere à alegada ausência de fundamentação do decreto de prisão preventiva, cumpre destacar, no ponto, que a segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes da execução (provisória ou definitiva) da pena. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar e excepcional, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem tampouco permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame, eis que o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados extraídos dos autos**, que evidenciam a necessidade de **garantia da ordem pública**.

A decisão que recebeu a denúncia e decretou a prisão preventiva contra o recorrente se exprime nos seguintes termos essenciais:

"Os indícios de autoria estão suficientemente caracterizados em razão da prova indiciária produzida durante as investigações, em especial por força das sucessivas interceptações de comunicações realizadas com autorização deste Juízo, as quais demonstram que o Primeiro Denunciado, vulgo "SUMIÇO", tem livre acesso a telefone celular no presídio em que se encontra custodiado cumprindo pena definitiva há mais de 100 anos de reclusão, e através dos contatos telefônicos que realiza de dentro do presídio, comanda as ações de diversos integrantes do tráfico de entorpecentes na cidade de Nova Friburgo, ações essas que consistem não apenas em controlar as remessas e vendas de entorpecentes, mas também em comandar execuções de pessoas.

Os demais denunciados igualmente tiveram suas condutas delituosas demonstradas, em juízo de cognição sumária, através das informações obtidas por meio das interceptações telefônicas e de dados acima mencionadas, estando a participação de cada um perfeitamente delineada na denúncia, que passa a integrar a presente decisão, nesse particular.

Por outro lado, havendo suficientes indícios de autoria e prova da existência do crime como se depreende das transcrições que acompanham a denúncia, é certo que no feito não há mínima comprovação, até aqui, acerca do domicílio dos indiciados ou de suas ocupações laborativas, pelo que se revela indispensável a custódia cautelar como garantia da aplicação da lei penal e da instrução criminal.

*Outrossim, assiste razão ao **Parquet** com relação a necessidade da prisão dos indiciados como garantia da ordem pública, evitando-se que os mesmos se mantenham atuantes nas atividades criminosas e fomentando outras, tendo em vista que, decorre das gravações, que todos têm ciência de que o Primeiro Denunciado, líder da organização em questão, encontra-se preso por condenação transitada em julgado, e tal fato não parece desestimular os demais denunciados a permanecer praticando o tráfico de entorpecentes.*

Ressalto, por fim que, pelos motivos acima elencados, revelam-se insuficientes as medidas cautelares contidas no novel artigo 319 do CPP, e mais ainda aquela do artigo 320, não sendo viável a fixação de qualquer delas no caso concreto, posto que inadequadas.

*Do exposto, **DECRETO** A prisão preventiva, na forma do inciso II do artigo 310 do Código de Processo Penal dos indiciados" (fls. 119-121).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se, **que a constrição da liberdade encontra arrimo em indícios de que o recorrente integraria organização criminosa - TCP (Terceiro Comando Puro), sediada no interior de presídios, voltada para o tráfico ilícito de entorpecentes, com clara divisão de tarefas e ampla capacidade de cometimento de novos delitos, inclusive execução de pessoas.**

De acordo com o entendimento deste eg. Superior Tribunal de Justiça, a **necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração delitiva.**

Ilustrativamente:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. RECEIO FUNDADO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. INTERRUPTÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS: IRRELEVÂNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. Segundo consta, interceptações telefônicas permitiram identificar a participação do Recorrente em organização criminosa bem estruturada, destinada ao tráfico ilícito de drogas, tendo sido exaltado o inteligente **modus operandi** do grupo e apreendida grande quantidade de cocaína, maconha e lança-perfume, tudo a revelar receio concreto de reiteração delitiva.

3. Perfeitamente aplicável na espécie o entendimento de que **"[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva "** (STF - HC 95.024/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009.).

[...]

5. Recurso desprovido" (RHC n. 42.715/SP, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 16/5/2014, grifei).

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva.

[...]

4. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 300.723/RS, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, DJe de 6/11/2014, grifei).

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes do colendo **Pretório Excelso**:

"[...] 1. A prisão cautelar com fundamento na garantia da ordem pública ressurte legítima quando evidenciada a necessidade de cessar a atuação de organização criminosa constituída para a disseminação reiterada de drogas (HC 108.219, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 08.08.12; HC 104.608, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 1º.09.11; HC 102.164, Pleno, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 24.05.11; HC 112.738, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 21.11.12; HC 111.058, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 12.12.12; HC 108.219, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 08.08.12).

2. In casu, as pacientes foram condenadas às penas de 8 anos e 4 meses de reclusão pela prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes, tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, tendo o Magistrado, com fundamento no art. 387, § 1º, do CPP, mantido suas prisões preventivas em face da inalterabilidade do quadro fático, consistente em que integravam organização criminosa constituída para disseminar drogas na região, verdadeiro “disque-drogas”, consoante afirmado nos autos.

3. Agravo regimental em habeas corpus desprovido" (HC n. 122.911AgR/RS, **Primeira Turma**, Rel. Ministro **Luiz Fux**, DJe de 24/10/2014, grifei).

"HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE ROUBO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E QUADRILHA ARMADA. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. LEGITIMIDADE. REINCIDÊNCIA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. I – A prisão cautelar foi decretada para garantia da ordem pública, ante a gravidade dos fatos narrados na denúncia - a demonstrar a periculosidade do paciente - e, ainda, pela circunstância de ser reincidente em crime de mesma natureza. II – Essa orientação está em consonância com o que vêm decidindo ambas as Turmas desta Corte, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*sentido de que a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social, para que seja resguardada a ordem pública, e constituem fundamento idôneo para a prisão preventiva [...]" (HC n. 117.090/SP, **Segunda Turma**, Rel. Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 4/9/2013, grifei).*

Quanto à alegação de inexistência de indícios suficientes de autoria delitiva e de prova da materialidade em relação aos delitos imputados ao ora recorrente, inviável a apreciação na via estreita do recurso ordinário em **habeas corpus**, por demandar indevido revolvimento fático-probatório.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E FINANCIAMENTO DO TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. VIA INADEQUADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. CONSTRIÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECORRENTE LÍDER DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE INTERRUPTÃO DAS ATIVIDADES ILÍCITAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Por demandar revolvimento de matéria fático-probatória, a via estreita do habeas corpus, ou do recurso que lhe faça as vezes, não é adequada para examinar teses sobre ausência de provas ou sobre falta de indícios suficientes de autoria e de materialidade delitiva.

[...]

*6. Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 44.476/SP, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 23/5/2014, grifei).*

"PENAL E PROCESSUAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. MATÉRIA FÁTICA INSUSCETÍVEL DE APRECIÇÃO NA VIA ELEITA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

3. A apreciação da alegação de inexistência de indícios suficientes de autoria se mostra inviável em sede de habeas corpus, ante o necessário revolvimento fático-probatório.

4. As condições pessoais favoráveis dos acusados não possuem o condão de inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva.

5. Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 50.838/BA, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Gurgel de Faria**, DJe de 11/12/2014, grifei).

No que se refere à tese de que as provas que sustentam a ação penal contra o recorrente seriam oriundas de interceptação telefônica ilegal, visto que teriam sido colhidas, ininterruptamente, por mais de seis meses, observo, de partida, que não é possível em sede de recurso ordinário, via estreita, de cognição sumária, dependente de prova pré-constituída, a análise, em detalhe, da regularidade de todas as interceptações telefônicas realizadas na fase inquisitória, o que pressuporia indevido revolvimento do material fático probatório.

Destaque-se, no entanto, que o Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e das provas, considerou que as interceptações realizadas não teriam sido ilegais, visto que foram devidamente autorizadas pelo juízo de piso, inclusive as suas prorrogações, e eram medidas imprescindíveis às investigações (fls. 47-48).

Ademais, é pacífico o entendimento, nesta Superior Corte de Justiça de que o prazo das interceptações telefônicas pode ser prorrogado, desde que fundamentadas as decisões de renovação. Nesse sentido os precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO COMBATE UMA DAS RAZÕES DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA.

[...]

PENAL. ESCUTAS TELEFÔNICAS. LAPSOS TEMPORAIS. ANÁLISE DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA ESCUTA TELEFÔNICA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 83/STJ. APLICAÇÃO.

3. Verificar se foram observados os lapsos temporais autorizados para a realização das escutas telefônicas demandaria o revolvimento do conjunto fático/probatório, situação inviável diante do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que o art. 5º da Lei n. 9.296/96 não limita a uma única prorrogação o prazo de 15 (quinze) dias para a realização de interceptação telefônica (Súmula n. 83/STJ).

5. Agravo regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido" (AgRg no AREsp n. 2.664/SC, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, DJe de 16/11/2012).

"PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS PRORROGAÇÕES DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MENÇÃO A DECISÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

[...]

III - A manutenção dos pressupostos que justificaram a decretação da interceptação telefônica permite a sucessiva prorrogação das interceptações, desde que devidamente fundamentadas (precedentes).

IV - Na linha dos precedentes desta Corte, "as autorizações subsequentes de interceptações telefônicas, bem como suas prorrogações, reportaram-se aos fundamentos da decisão primeva, evidenciando-se, assim, a necessidade da medida, diante da continuação do quadro de imprescindibilidade da providência cautelar, não se apurando irregularidade na manutenção da constrição no período" (HC n. 308.019/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 6/11/2015).

Habeas corpus não conhecido" (HC n. 335.712/PA, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 16/12/2015).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. INQUÉRITO CIVIL. ABERTURA COM BASE EM DENÚNCIA ANÔNIMA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. PARTICIPAÇÃO DO MP EM TODOS OS PROCEDIMENTOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DAS PENAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESPICIENDO A ANÁLISE QUANDO APLICADO O ENTENDIMENTO PACÍFICO PELA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

[...]

6. A jurisprudência pacífica desta Corte e do Supremo Tribunal Federal é no sentido que é "possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessiva, especialmente quando o fato é complexo, a exigir investigação diferenciada e contínua" (HC 83.515/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 4/3/05). Precedentes.

7. Do exame das razões do acórdão recorrido, conclui-se que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao apreciar a controvérsia, a partir de argumentos de natureza eminentemente fática, afirmou que o Ministério Público participou de todo o procedimento de interceptação telefônica, acompanhando-o devidamente, manifestando-se em cada representação de prorrogação. Nesse caso, não há como aferir eventual violação sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, tarefa que, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

[...]

Recurso especial parcialmente conhecido e improvido" (REsp n. 1.447.157/SE, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 20/11/2015).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0256129-6

RHC 64.605 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00073535320158190037 0048224-42.2015.8.19.0000 00482244220158190000
482244220158190000 73535320158190037

EM MESA

JULGADO: 24/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEX DUARTE BATISTA (PRESO)
ADVOGADO : SAMUEL GUERRA E SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.